

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

À

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

SRE – Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores

Via e-mail: sre@b3.com.br

Ref: Consulta Pública nº 01/2024 – DIE

Prezados,

Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados (“Machado Meyer”) vem, por meio desta, encaminhar suas sugestões e comentários em relação ao Edital de Consulta Pública nº 01/2024, divulgado em 02 de maio de 2024, pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), que tem por objeto submeter à consulta pública proposta de evolução do Regulamento do Novo Mercado (“Edital”), por meio da apresentação, em anexo ao Edital, de minuta do regulamento contendo as alterações sugeridas (“Minuta”).

Inicialmente, cumprimentamos esta B3 pela iniciativa de propor alterações normativas que almejam adaptar o Regulamento do Novo Mercado às atuais demandas do mercado, por meio do aprimoramento das regras de governança.

Com o intuito de contribuir para as discussões acerca da evolução normativa referente ao Novo Mercado, gostaríamos de apresentar sugestões e recomendações, nos termos das considerações que seguem:

I. Selo do Novo Mercado “em revisão”.

1. O Edital prevê a possibilidade de se introduzir o Selo do Novo Mercado “em revisão” (“Selo em Revisão”) para as companhias que passam por certos eventos¹ que demandam atenção dos investidores e do mercado em geral, como medida cautelar anterior à instauração de eventual processo sancionador.

¹ Eventos que ensejariam a aplicação do Selo Em Revisão: (i) divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude; (ii) atraso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação; (iii) relatório dos auditores independentes com opinião modificada; (iv) solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras; (v) incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis; (vi) desastre ambiental envolvendo a companhia; ou (vii) divulgação de fato relevante sobre: (a) acidente fatal envolvendo trabalhadores ou prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado de plano de ação; ou (b) a existência de práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.



2. Em nossa leitura, o Selo em Revisão não deveria ser tratado como uma medida cautelar, mas sim como resultado de um procedimento que permita, em todas as hipóteses, a comunicação entre a B3 e a companhia em questão.

3. Nesse sentido, sugerimos que seja conferida aos emissores a oportunidade de oferecerem explicações em relação ao evento ocorrido em momento anterior à atribuição do Selo em Revisão, tendo em vista que a referida atribuição pode resultar em perdas significativas para as companhias e seus acionistas. Por essa razão, entendemos que é necessário que a B3 avalie a possibilidade de oferecer ao emissor a oportunidade de manifestar-se formalmente sobre o evento anteriormente à atribuição do Selo em Revisão, a fim de conferir aos emissores o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como com o objetivo de garantir uma análise mais detalhada acerca dos fatos verificados.

4. Especificamente em relação à hipótese de ocorrência de desastre ambiental envolvendo a companhia, sugerimos ajustes na redação para que fique claro que, a colocação do Selo em Revisão somente se concretizaria nos casos em que o emissor efetivamente tenha dado causa ao evento.

5. Dessa forma, propomos o aprimoramento do art. 51 da Minuta para que passe a ter a seguinte redação:

Redação da Minuta	Redação Proposta pelo Machado Meyer
<p>Art. 51 – A B3 poderá colocar o selo do Novo Mercado “em revisão” ao tomar conhecimento de uma das seguintes situações:</p> <p>I - divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;</p> <p>II - atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;</p> <p>III - relatório dos auditores independentes com opinião modificada;</p> <p>IV - solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras;</p>	<p>Art. 51 – A B3 poderá colocar o selo do Novo Mercado “em revisão” ao tomar conhecimento de uma das seguintes situações e após a condução de procedimento no qual seja assegurado ao emissor o direito de manifestar-se sobre o ocorrido:</p> <p>I - divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;</p> <p>II - atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;</p> <p>III - relatório dos auditores independentes com opinião modificada;</p>

<p>V - incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 (sete) dias úteis;</p> <p>VI - divulgação de fato relevante sobre desastre ambiental envolvendo a companhia; ou</p> <p>VII - divulgação de fato relevante sobre acidente fatal envolvendo trabalhadores e prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado do plano de ação citado na alínea "f", §5º, deste artigo; ou</p> <p>VIII - divulgação de fato relevante sobre práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.</p> <p>§1º A B3 poderá solicitar à companhia a apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, inclusive para auxiliar na tomada de decisão sobre a realização ou não da consulta externa prevista no art. 52 deste regulamento.</p> <p>§2º A decisão de colocar o selo "em revisão" deverá ser proferida pela diretoria colegiada da B3.</p> <p>§3º Após colocar o selo "em revisão", a B3 poderá, se for o caso, iniciar processo sancionador, nos termos do art. 55 deste regulamento.</p> <p>§4º O selo "em revisão" não exime a companhia, os seus administradores, acionistas, inclusive controladores, membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e do comitê previsto no art. 24, IV, "d", deste regulamento, do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.</p> <p>§5º O selo permanecerá "em revisão" até que, na hipótese do(s):</p>	<p>IV - solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras;</p> <p>V - incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 (sete) dias úteis;</p> <p>VI - divulgação de fato relevante sobre desastre ambiental envolvendo a que companhia tenha dado causa; ou</p> <p>VII - divulgação de fato relevante sobre acidente fatal envolvendo trabalhadores e prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado do plano de ação citado na alínea "f", §5º, deste artigo; ou</p> <p>VIII - divulgação de fato relevante sobre práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.</p> <p>§1º A B3 poderá solicitar à companhia a apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, inclusive para auxiliar na tomada de decisão sobre a realização ou não da consulta externa prevista no art. 52 deste regulamento.</p> <p>§2º A decisão de colocar o selo "em revisão" deverá ser proferida pela diretoria colegiada da B3, após a conclusão do procedimento a que se refere o caput.</p> <p>§3º Após colocar o selo "em revisão", a B3 poderá, se for o caso, iniciar processo sancionador, nos termos do art. 55 deste regulamento.</p> <p>§4º O selo "em revisão" não exime a companhia, os seus administradores, acionistas, inclusive controladores, membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e do comitê previsto no art. 24, IV, "d", deste regulamento, do</p>
---	--

<p>a) inciso I do caput, sejam apresentadas 2 (duas) demonstrações financeiras anuais com a correção das falhas contábeis, acompanhadas de relatório dos auditores independentes sobre controles internos, sem o apontamento de deficiências significativas;</p> <p>b) inciso II do caput, sejam apresentadas as informações financeiras em atraso;</p> <p>c) inciso III do caput, seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada;</p> <p>d) inciso IV do caput, seja encerrada a recuperação judicial, ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras, e retomadas as atividades usuais da companhia;</p> <p>e) inciso V do caput, seja apresentado substituto ou um plano de sucessão pela companhia; e</p> <p>f) incisos VI a VIII do caput, sejam apresentados relatório de análise do caso e planos de ação específicos, passíveis de verificação pelos órgãos internos de fiscalização e controle da companhia.</p>	<p>cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.</p> <p>§5º O selo permanecerá “em revisão” até que, na hipótese do(s):</p> <p>a) inciso I do caput, sejam apresentadas 2 (duas) demonstrações financeiras anuais com a correção das falhas contábeis, acompanhadas de relatório dos auditores independentes sobre controles internos, sem o apontamento de deficiências significativas;</p> <p>b) inciso II do caput, sejam apresentadas as informações financeiras em atraso;</p> <p>c) inciso III do caput, seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada;</p> <p>d) inciso IV do caput, seja encerrada a recuperação judicial, ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras, e retomadas as atividades usuais da companhia;</p> <p>e) inciso V do caput, seja apresentado substituto ou um plano de sucessão pela companhia; e</p> <p>f) incisos VI a VIII do caput, sejam apresentados relatório de análise do caso e planos de ação específicos, passíveis de verificação pelos órgãos internos de fiscalização e controle da companhia.</p>
---	--

I.I. Comentários em relação à Questão 1.

6. *Questão 1: A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado? Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da Receita Líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.*

7. Em relação à Questão 1 constante do Edital, propomos que, na hipótese de erro



contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 não estabeleça métricas presumidas mínimas de materialidade.

II. Limitação de participação em conselhos de administração.

8. Esta D. B3 propõe que o conselheiro de companhias do Novo Mercado possa se dedicar a, no máximo, cinco conselhos de administração de companhias abertas, para garantir a disponibilidade de tempo adequado. Caso o conselheiro seja o presidente do órgão, o cargo será computado como se ele ocupasse dois conselhos para cálculo do limite de cinco conselhos. Se o conselheiro for diretor estatutário, o limite é reduzido para dois conselhos. Caso seja o diretor presidente ou o principal executivo da companhia, a atuação fica limitada a um único conselho.

9. Entendemos que a limitação imposta àqueles que ocupam cargos de conselheiros deve ser aplicada, somente, aos conselhos de administração de companhias abertas não relacionadas. Isso pois, a fim de garantir a sinergia entre companhias do mesmo grupo empresarial, existem diversas situações em que os administradores de uma determinada companhia são membros do conselho de companhias subsidiárias.

10. Ainda, caso esta D. B3 entenda que a limitação de participação em conselhos de administração alcançará companhias fechadas, sugerimos que seja avaliada a possibilidade de se introduzir métricas relacionadas, por exemplo, com o porte e a estrutura da administração da companhia, para que se defina quais companhias fechadas estariam sujeitas à referida limitação. Isto pois, a depender da estrutura da companhia fechada, a acumulação de cargos em conselhos não implica, necessariamente, na falta de disponibilidade e dedicação do conselheiro em relação à posição que ocupa.

11. Em nossa leitura, a aplicação da referida limitação a emissores do mesmo conglomerado econômico não é compatível com o atual cenário do mercado brasileiro no qual existem diversas companhias com capital pouco pulverizado.

12. Nesse sentido, propomos o aprimoramento do art. 21 da Minuta para que passe a ter a seguinte redação:

Redação da Minuta	Redação Proposta pelo Machado Meyer
<p>Art. 21 A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.</p> <p>§1º O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia.</p> <p>§2º Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no caput.</p> <p>§3º As regras dispostas no caput e nos §§ 1º e 2º também são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico.</p>	<p>Art. 21 A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.</p> <p>§1º O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia.</p> <p>§2º Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no caput.</p> <p>§3º As regras dispostas no caput e nos §§ 1º e 2º também não são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico.</p>

III. Canais de denúncia – Divulgação de denúncias.

13. A B3 propõe a divulgação, no formulário de referência das companhias listadas no Novo Mercado, do número de denúncias recebidas por ano, separadas por natureza, assim como as sanções aplicadas, a fim de se garantir maior transparência aos investidores do emissor.

14. Em nossa leitura, referida medida pode resultar em interpretações errôneas, por parte dos investidores e do mercado em geral, em relação à imagem do emissor. Isso se deve ao fato de que, atualmente, ainda não há uma compreensão adequada do real propósito do canal de denúncias, em especial para companhias com grande número de empregados. Por essa razão, as companhias recebem, por meio dos canais de denúncia, inúmeras denúncias que não possuem relação direta com as suas atividades, como relatos de desentendimentos e discussões entre trabalhadores, reclamações de benefícios trabalhistas, entre outros pedidos desconexos ao canal.



15. Tendo em vista que a divulgação do número bruto de denúncias recebidas por ano pode criar cenários que não condizem com a realidade do emissor, sugerimos que a B3 avalie a possibilidade de implementação de filtros para a divulgação das denúncias recebidas, a fim de que, no formulário de referência conste, somente, o número de denúncias que, de fato, possuem relação direta com as atividades da companhia e, portanto, devem ser de conhecimento dos investidores.

16. Dessa forma, propomos o aprimoramento do art. 35 da Minuta para que passe a ter a seguinte redação:

Redação da Minuta	Redação Proposta pelo Machado Meyer
Art. 35 A companhia deverá divulgar, em seu formulário de referência, o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, separadas por natureza, assim como quais foram as sanções aplicadas.	Art. 35 A companhia deverá divulgar, em seu formulário de referência, o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, separadas por natureza, assim como quais foram as sanções aplicadas. Parágrafo único. Previamente à divulgação estabelecida no caput, a companhia deverá filtrar as denúncias recebidas, a fim de que, no formulário de referência conste, somente, o número de denúncias efetivamente relacionadas à companhia.

17. Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados